



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 123

**Autos nº: 0139728-92.2018.8.13.0000**

**EMENTA: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NOVA LIMA. CONSULTA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DECORRENTE DE MANDADOS JUDICIAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004981-72.2018.2.00.0000. DECISÃO PLENÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CONSULTA Nº 6042.02-2017. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 AO ARTIGO 98, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 145, II, E ART. 151, III. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 98, §1º, IX. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 23, ART. 57, I E ART. 65. LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004, ART. 20. PROVIMENTO 355/2018, ART. 44. PROVIMENTO 260/2013, ART. 107 E ART. 108. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de consulta encaminhada pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de Nova Lima, *Dra. Ana Cristina Ribeiro Guimarães*, na qual a oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Lima, *Silvia Mara Linhares de Almeida*, questiona as concessões de gratuidade judiciária decorrentes de mandados judiciais enviados à serventia, haja vista (i) as recentes alterações da Lei Estadual nº 15.424/2004, (ii) a decisão no procedimento de dúvida nº 8004934.91.2016.8.13.0024 e (iii) o posicionamento de que "*as leis federais que concedam isenção somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual*" (PTA nº 16.000303095-61/20094) (evento nº 1647410).

Este, o necessário relatório.

Segue manifestação.

*A priori*, importante destacar que a orientação envolvendo solicitação relativa aos serviços notariais e de registro deve ser respondida pela própria Direção do Foro, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Destarte, tão-somente a título de subsídio e sem caráter vinculativo à Direção do Foro, essa Casa Correcional passa a tecer os comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar nº 59/01, art. 23).

Em 15 de agosto de 2018, no Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, de lavra do Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior, foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

No que pese o esforço argumentativo, o Código de Processo Civil, editado posteriormente às referidas normas, além de ter repercussão em esfera nacional, é lei posterior, que como se sabe, por força do artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, revoga a anterior “quando seja com ela incompatível”.

Pois bem, o artigo 98, que introduz a Seção IV do Código Processual Civil, ao dispor sobre a gratuidade de justiça estabelece que ela compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concebido”.

De forma que, não há dúvidas de que o protocolo de partilha indeferido pelo 1º Ofício da Comarca de Uberlândia, que ora se impugna, está devidamente regulado pelo transcrito artigo. Por opção

legislativa, deferido no âmbito judicial o benefício da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice ou necessidade de comprovação da condição de pobreza nas serventias extrajudiciais para o seu processamento sem o pagamento dos emolumentos devidos.

Não bastasse, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, no julgamento da consulta nº 6042.02-2017, em 20 de abril deste ano, cuja relatoria coube a mim, ao estender os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual quando processados diretamente nas serventias extrajudiciais, decidiu que *“a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam, deve ser vista com um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais”*.

Na hipótese desses autos, sequer há lacuna. A previsão é clara e não dá margens para outra interpretação que não a extensão dos efeitos da gratuidade deferida judicialmente ao processamento de atos notariais.

Recorde-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado. Obstar de forma administrativa, pautado no julgamento discricionário do Tabelião ou mesmo do oficial de notas, quando o próprio juízo já deferiu a gratuidade, equivale violar os preceitos constitucionais.

Assim é que, julgo prejudicado o pedido liminar e, no mérito, com fundamento no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno, **defiro o pedido para que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702**, bem como para **determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize as normas internas de forma a atender o previsto no artigo 98, §1º do CPC, dando posterior publicidade aos jurisdicionados sobre a extensão do direito à gratuidade de justiça aos atos notariais.** (grifos originais)

Confira-se, outrossim, a ementa da [Consulta nº 6042.02-2017](#):

1. Consulta. 2. Tribunal de Justiça da Paraíba. 3. A consulta é respondida no sentido que *“a gratuidade de justiça deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento da previsão constitucional de acesso à jurisdição e a prestação plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), restando, portanto, indubitosa a plena eficácia da Resolução nº 35 do CNJ, em especial seus artigos 6º e 7º. (CNJ - CONS - Consulta - 0006042-02.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 33ª Sessão Virtual - j. 20/04/2018 )*.

Com efeito, o entendimento do CNJ de obrigatória extensão dos efeitos da gratuidade judiciária aos atos extrajudiciais de notas e registro encontra-se, smj, em divergência da Lei Estadual nº 15.424/2004, que *“dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”*, especialmente, quanto ao rol taxativo de seu art. 20, que especifica as hipóteses de isenção de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

**I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:**

(*Caput* com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;**

**b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;**

**c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;**

**d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;**

**e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;**

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(Inciso com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

VIII – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

IX – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei

nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”.

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.**

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.414, de 30/12/2010.)

Registre-se, inclusive, existir diversas discussões doutrinárias acerca da suposta inconstitucionalidade da isenção de taxas e emolumentos por lei federal (CPC, art. 98, §1º, IX), conforme arts. 145, II, e 151, III, da Constituição Federal.

Todavia, considerando que *"as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, (...) e auto-executáveis"*, que *"não se confundem com decisões jurisdicionais das quais cabe recurso, reforma ou mesmo duplo grau de jurisdição"* e que *"não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos"* (CNJ - PCA 0001494-80.2007.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007), bem assim que *"a questão objeto dos autos ultrapassa a questão meramente individual, uma vez que os efeitos da decisão são aplicáveis a todos os cidadãos do Estado de Minas Gerais que se encontram em igual situação"* (1076961), esta Casa Correccional, nos autos nº 0075917-61.2018.8.13.0000, posicionou-se no sentido de se cumprir integralmente a decisão do conselheiro Arnaldo Hossepian Junior (Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000), superando seu pretérito entendimento (eventos nº 1026218 e 1031117). Mais: providências já foram tomadas por essa CGJ para a adequação do Provimento nº 260/CGJ/2013, inclusive com a remessa de ofício à Presidência do TJMG, para análise de proposta de alteração legislativa.

Nesse contexto, não obstante os judiciosos fundamentos da consulta objeto destes autos, faz-se obrigatória a observância do art. 98 do CPC, de seguinte redação:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

**IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.**

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no [art. 95, §§ 3º a 5º](#), ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

(sem grifos no original)

Importante frisar, ainda, que o art. 98, §1º, IX, do CPC somente isenta os emolumentos devidos aos notários e registradores para a prática de ato necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual foi concedida a gratuidade judiciária.

Lado outro, no que toca à gratuidade dos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores, independentemente de mandado, processo ou alvará judicial, inarredável se faz a análise do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004, nos exatos termos dos arts. 107 e 108, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.

(g.n.)

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

(sem grifos no original)

**Pelo exposto, determino o encaminhamento de cópia desta decisão à Juíza Diretora do Foro da Comarca de Nova Lima, Dra. Ana Cristina Ribeiro Guimarães, como forma de mero subsídio, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01.**

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se esta decisão (evento nº 1732568) no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/01/2019, às 13:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1732568** e o código CRC **5C52DA3C**.

